

A C Ó R D ã O

5ª Turma

KA/lsb

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. Ficou demonstrado o perigo da atividade, que só pode ser desempenhada por profissional habilitado, conforme dispõe a lei nº 7.102/83, e também o risco de vida a que o reclamante estava submetido, por executar atividade irregular para a reclamada (transporte de valores), sem qualquer segurança. Demonstrado o ato ilícito da reclamada, por desobediência à Lei nº 7.102/83, está caracterizada a culpa (por negligência) e o dano em potencial à segurança e vida da reclamante, sendo a indenização por danos morais uma medida que se impõe. Recurso de revista a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-153900-12.2009.5.09.0325**, em que é Recorrente **ELAINE CRISTINA ONÓRIO** e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 617/651, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao pedido de indenização de danos morais.

A reclamante interpôs recurso de revista, a fls. 655/669, sustentando que o transporte de numerário, por imposição da reclamada, em total desrespeito à Lei nº 7.102/83, com alto potencial de risco de morte, configura assédio moral, sendo devida a indenização por danos morais. Indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 675/676.

Contrarrazões a fls. 683/691.

Sem remessa ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 617/651, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, quanto ao tema -danos morais-, registrando os seguintes fundamentos:

-Dispõe o artigo 3º da Lei 7.102/1983:

"A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça."

Nos termos da referida lei, o transporte de valores, realizado pela reclamante, deveria ter sido feito por empresa especializada ou por pessoal preparado do próprio reclamado, com formação de vigilante, o que não era o caso da autora.

Ainda, dependendo dos valores transportados (entre sete e vinte mil UFIRS), nos termos do artigo 5º ("*O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIRS poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes*".) da Lei 7.102/1983, a reclamante até poderia fazer o referido transporte, mas deveria estar acompanhado de dois vigilantes, o que também não ocorreu.

Evidenciada, pois, a violação destes dispositivos legais. Contudo, a violação dos mesmos não implica em pagamento de indenização.

As penalidades aplicáveis ao caso estão previstas no artigo 7º da própria Lei 7.102/1983, que tem o seguinte teor:

"O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento".

Como se constata, o referido dispositivo legal não prevê o pagamento de qualquer indenização para o trabalhador que realiza o transporte de valores no lugar da empresa especializada ou do vigilante.

Cumprirá ao Ministério do Trabalho, por intermédio de sua Delegacia Regional do Trabalho, tomar as providências cabíveis em face do reclamado.

Portanto, por falta de amparo legal (artigo 5º, II da CF), indevida qualquer indenização à autora.

Nem mesmo a indenização por dano moral é devida porquanto esta incide apenas quando comprovada a existência de prejuízos irreparáveis ao obreiro no que diz respeito a sua honra, dignidade e boa fama. A obrigação de indenizar está condicionada à existência inequívoca de prejuízo (arts. 186 e 927 do Código Civil). A indenização caracteriza-se por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se considera atingida.

Neste sentido, a jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A Lei assegura o direito de indenização a todos aqueles que sofrem ofensas injustas à sua intimidade, privacidade, honra ou imagem (CF, art. 5º, X), mas não basta à pessoa "sentir-se" ofendida para que adquira direito à indenização. É preciso que a ofensa se espalhe aos olhos e ouvidos de outras pessoas, no âmbito interno da empresa ou no âmbito social da pessoa fora da empresa, e que essa ofensa produza um clima de indisfarçável desconforto perante a sociedade onde a pessoa vive. Essas conseqüências podem ser medidas pelo juiz por exame da prova material (textos escritos ou falados, vídeos, etc.) ou da prova testemunhal, onde pessoas insuspeitas confirmam a veracidade do desprestígio sofrido pela pessoa no seu âmbito social. (TRT 2ª R. - RO 31204200290202008 - (20020801216) - 9ª T. - Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOESP 17.01.2003)

Ausente violação aos bens de ordem moral da autora, indevida qualquer indenização.

MANTENHO.-

Nas razões do recurso de revista, a fls. 655/669, a reclamante alega que o transporte de numerário, por imposição da reclamada, em total desrespeito à Lei nº 7.102/83, com alto potencial de risco de morte, configura assédio moral, sendo devida a indenização por danos morais. Indica divergência jurisprudencial.

À análise.

Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito a fl. 660, oriundo do TRT da 16ª Região, registra entendimento contrário ao proferido pelo Tribunal de origem, de que o transporte irregular de valores por bancário, por sua própria natureza, enseja a indenização por danos morais.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES

Ficou registrado expressamente no acórdão que a reclamante fazia transporte de valores para a reclamada, de forma irregular. Cito o seguinte trecho do acórdão:

-(...) Nos termos da referida lei, o transporte de valores, realizado pela reclamante, deveria ter sido feito por empresa especializada ou por pessoal preparado do próprio reclamado, com formação de vigilante, o que não era o caso da autora.

Ainda, dependendo dos valores transportados (entre sete e vinte mil UFIRS), nos termos do artigo 5º ("*O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil UFIRS poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes*".) da Lei 7.102/1983, a reclamante até poderia fazer o referido transporte, mas deveria estar acompanhado de dois vigilantes, o que também não ocorreu. (...) -

Logo, ficou demonstrado o perigo da atividade, que só pode ser desempenhada por profissional habilitado, conforme dispõe a Lei nº 7.102/83, e também o risco de morte a que o reclamante estava sujeita, por executar atividade irregular para a reclamada (transporte de valores), sem nenhuma segurança.

O art. 927 do Código Civil dispõe que aquele que comete ato ilícito está obrigado a repará-lo. Já o parágrafo único do art. 927, do mesmo código, prevê a responsabilidade civil, independentemente de culpa:

-Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.-

In casu, a natureza da atividade desempenhada pela reclamante, por determinação da reclamada, por si só, implica perigo e riscos à segurança e vida da empregada.

No mesmo sentido já se manifestou a Quinta Turma do TST, *in verbis*:

-I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. Agravo a que se dá provimento diante da demonstração da divergência jurisprudencial. **II - RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES.** Esta Corte tem-se manifestado no sentido de que o reclamante, na condição de bancário, executa o transporte de valores, expondo sua vida ao risco, tem direito à indenização por danos morais. Precedentes. Conhecido e provido.- (RR - 16440-80.2008.5.05.0631, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 25/08/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2010)

Além disso, esta Corte Superior também tem decidido favoravelmente à indenização, conforme precedentes:

-RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESVIO DE FUNÇÃO E RISCO À VIDA. CONFIGURAÇÃO. Constatado o desvio de função e a exposição a risco de vida do Reclamante que, na condição de bancário, era obrigado a desempenhar atividades de transportes de valores, é devida a indenização por dano moral. Incidência da Súmula nº 126 da Casa. Quanto ao artigo 944 do Código Civil, em relação ao valor fixado a título de indenização, aplicável a Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.- (E-RR-518/2006-585-09-00.9, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 02/05/2008);

-RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DA RESCISÃO NO PRAZO. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO E NA LIBERAÇÃO DA GUIA PARA SAQUE DO FGTS E GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se o reclamado, ao efetuar o pagamento das verbas rescisórias, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O entendimento da Eg. SBDI-1 desta C. Corte é no sentido de que o bancário desviado de função e que executa transporte de valores, expondo sua vida ao risco, tem direito à indenização por danos morais. Precedente. Recurso de revista não conhecido-. (RR-119400-56.2007.5.03.0033 Data de Julgamento: 03/03/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 12/03/2010);

-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSPORTE DE VALORES - DANO MORAL - LEI 7.102/83 - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Frisa-se que a Corte de origem destacou o fato de a reclamante chegar a transportar valores diários de trinta mil reais a pé, percorrendo de três a quatro quadras sem nenhuma segurança, expondo a empregada a risco potencial, agindo com negligência ao expor a integridade da reclamante. A consequência lógica dos fatos elencados é o deferimento do pedido de danos morais, razão pela qual não se há de falar na violação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido.- (AIRR-163440-96.2007.5.15.0031 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 27/11/2009);

-ABUSO DO PODER DIRETIVO. DESIGNAÇÃO DE EMPREGADOS EXERCENTES DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS PARA TRANSPORTE DE VALORES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 7.102/93. Não contraria o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal decisão que qualifica como abusiva e ilegal a conduta patronal consistente em desviar para a realização do transporte de valores - atividade que a lei remete à segurança privada - empregados contratados para o exercício de atividades administrativas de caráter burocrático, que não receberam o treinamento e a formação específicos de que trata o artigo 16 da Lei nº 7.102/83, de observância compulsória por empresas cuja atividade principal não seja a

vigilância ostensiva nem o transporte de valores, mas utilizem quadro funcional próprio para o exercício de tais atividades (artigo 10, § 4º da Lei nº 7.102/83). Recurso de revista de que não se conhece. MULTA. Não consubstancia ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal a imposição de multa, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a Banco que utilize, no transporte de valores, pessoal do quadro funcional próprio, contratado para o exercício de atividades burocráticas, não submetido a curso de capacitação e treinamento específicos. Recurso de revista de que não se conhece.- (ED-RR-697656-91.2000.5.04.5555 Data de Julgamento: 05/09/2007, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 01/11/2007).

Demonstrado o ato ilícito da reclamada, por desobediência à Lei nº 7.102/83, está caracterizada a culpa (por negligência) e o dano em potencial à segurança e vida da reclamante, sendo a indenização por danos morais uma medida que se impõe.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso de revista, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observados os parâmetros de atenuação do dano sofrido pela reclamante, o caráter punitivo e preventivo da condenação e a capacidade econômica da reclamada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (arts. 944 e 945 do Código Civil).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas pela reclamada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-153900-12.2009.5.09.0325

Firmado por assinatura eletrônica em 02/02/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.